



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

1230/2019 2019.01333804

Consórcio Santa Cruz de Transportes – Transportes Barra Ltda. - Linha 742 (Barata X Cascadura) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**,
inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na
Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; e
TRANSPORTES BARRA LTDA., inscrito no CNPJ/MF nº
40.177.446/0001-00, com sede na Rua Anália Franco, nº
150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.330-120;
pelas razões que passa a expor:



I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1230/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 742 (Barata X Cascadura), prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes e Transportes Barra Ltda. em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de ofício enviado ao autor pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, no qual era informado o resultado de fiscalização realizada em 10/03/2020, que apontava a inoperância não autorizada da linha em apreço:

À TR/SUBT,

Em atendimento a solicitação contida no presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida no dia 10 de março de 2020, na linha 742 - Barata x Cascadura, foi constatado que a mesma não estava em operação. Vale ressaltar, que a mesma opera em regime de horários diários, sendo 2 pela manhã (as 06:00hs e 06:30hs) e 2 à tarde (às 17:30hs e 18:00hs), conforme folha cadastral.

Tal infração gerou a emissão do Auto A1-384.219.

Em 11/03/2020


ALESSANDRO S. DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias	IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO A-1 384219
	AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES
1 - LEGISLAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 36 343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38 242 de 26/12/2013 - TÁXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 37 802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38 363 de 11/03/2014 - ESCOLAR <input type="checkbox"/> Lei nº 2 582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE <input type="checkbox"/> Dec. nº 37 154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37 890 de 22/10/2013 - STPL <input type="checkbox"/> Outros	
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO Artigo/Inciso: <u>17V</u> Descrição: <u>NAS COMPRIS HORARIO ESTABELECIDO P/ LINHA</u>	
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO Local da Infração: <u>RUA DONA MARIANA, 48</u> Data e Hora: <u>10/03/2020 17:44</u>	
4 - PERMISSONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA <u>SANTA CRUZ</u> N° Permissão/Concessão: <u>22160004-1</u> RATR	
5 - DADOS CADASTRAIS Linha/Serviço: <u>742</u> N° de Ordem: _____ Placa: _____ Marca: <input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT <input type="checkbox"/> OUTROS	
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS Local do lacre: <input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros N° do Lacre: _____ Doc. Apreendidos: <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros N° do CIAT: _____ N° do Certificado: _____	
7 - OBSERVAÇÕES <input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input checked="" type="checkbox"/> Outros <u>LINHA NRE OPEROU OS HORARIOS DA TARDE (17.30hs e 18.00hs)</u>	
8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR _____	
9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE N° de identificação: <u>2087351</u> ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE: 	



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Na sequência das investigações, foram realizadas outras duas fiscalizações na linha 742, uma em 27/10/2020 e outra em 16 de agosto de 2021, pelas quais se verificaram a mesma descontinuidade do serviço, eis que o transporte não estava em operação:

À TR/SUBT

Em atendimento ao presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida na linha 742, foi constatado que a mesma não estava em operação e tal irregularidade gerou a emissão de Autos de Infração A1-225.710.

Em 27/10/2020

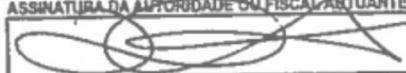
ALESSANDRO S DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1

À TR/SUBT

Recebido em
28/10/20
Telma Bruce Lages
Assessora - TR/SUBT
Mat.: 85/323.366-5



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias	IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO Á-1 225710	
	AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES	
1 - LEGISLAÇÃO		
<input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.242 de 26/12/2013 - TÁXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR <input type="checkbox"/> Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE <input type="checkbox"/> Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL <input type="checkbox"/> Outros		
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO		
Artigo nº		Descrição
11, VIII 1		
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO		
Local da Infração		
RUA DONA MARIANA		
Nº 48		
Data de Autuação		Hora / Min
21/02/2020		14:38
4 - PERMISSIONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA		
CONSORCIO SANTA CRUZ		
Nº Permissão/Concessão		RATR
22100004.1		
5 - DADOS CADASTRAIS		
Linha/Serviço		
142		
Nº de Ordem		Placa
Marca		
<input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC. BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT <input type="checkbox"/> OUTROS		
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS		
Local do laço <input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros		Nº do Laço
Doc. Apreendidos <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros		
Nº do CIAT		Nº do Certificado
7 - OBSERVAÇÕES		
<input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input type="checkbox"/> Outros:		
8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR		
9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE		
Nº da Identificação		ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE
1478/2		



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data de Fiscalização: 16/08/2021

II – Equipe: Marcelo Bandeira (Fiscal de transportes)

III – Referências:

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – 1ª promotoria de Justiça de tutela coletiva de defesa do consumidor e do contribuinte da capital

Referência Interna: 03/002.258/2020

Referência Externa: Ofício nº 275/2021 - 1ª PJDC / inquérito civil PJDC nº 1230/19.

Objeto da denúncia: Suspensão da linha 742 (BARATA X CASCADURA) - CIRCULAR

Descrição da ocorrência: A equipe de fiscalização foi deslocada para o ponto terminal Praça Nossa Senhora do Amparo – Cascadura, onde foi constatado in loco, que a linha não está operando. O consórcio foi multado de acordo com o artigo 17, IX: Suspender por 24 horas ou mais, quaisquer de suas linhas....

Frota determinada: 2 carros

Frota operante: 0 carros

Em atendimento à denúncia protocolada no processo nº 03/002.258/2020, referente a reiteração em fls. 10, foi realizada fiscalização nas linhas nº 742 (Barata x Cascadura), no dia 16 de agosto de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Frota determinada	Frota operante em 16/08/2021
2	0

1 UND: art.17, IX – Suspender por 24 horas ou mais, quaisquer de suas linhas. (A1 202724).

Segue em fls. 17 a 19 o relatório de fiscalização, com dados e imagens, elaborado pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 20 de agosto de 2021.


Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBOP/CFT



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 742, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta dos réus

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação linha 742. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é descontinuado sem autorização do Município.

Com isso, denota-se que o Consórcio Santa Cruz de Transportes e a Transportes Barra Ltda. prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, os réus incorrem em violação do Decreto Municipal nº



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

36.343/2012, cometendo a infração prevista no seu art. 17, IX, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial no aspecto continuidade, a irregularidade ora exposta viola o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Conseqüentemente, a ilegalidades em tela consubstancia afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.



c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, eis que prestado sem continuidade, pois o transporte coletivo é suspenso sem autorização.

Em função dessas ilicitudes, os réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumprem seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, a escassez de ônibus em operação significa o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezes direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias réas. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, na operação da linha 742 (Barata X Cascadura) ou outras que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados a, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

reais), na operação na operação da linha 742 (Barata X Cascadura) ou outras que a substituir:

i) garantirem a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA Assinado de forma digital por JULIO
COSTA: [REDACTED] MACHADO TEIXEIRA COSTA: [REDACTED]
Dados: 2021.09.24 16:16:28 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099